



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.414 - SP (2013/0136659-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : WELLINGTON RIBEIRO PIMENTEL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRETENSÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar mantida na sentença condenatória, se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo "modus operandi", ante a gravidade inusitada do delito, perpetrado em comparsaria e com uso de arma de fogo, para subjulgar a vítima que estava estacionando seu veículo, subtraindo o automóvel e objetos de uso pessoal.

2. É certo que o comando legal do art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, não determina que o regime inicial tenha por baliza a pena-base fixada, e sim, que o Magistrado deva fundamentar seu "decisum" apoiado nas circunstâncias elencadas no art. 59, do mesmo Codex.

3. Igualmente, as Súmulas n.º 718 e 719, do Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 440, deste Sodalício, refutam a imposição de regime mais gravoso, quando lastreada, apenas, na gravidade abstrata do delito ou através de motivação inidônea.

4. "In casu", as instâncias ordinárias se apoiaram nos fatos concretos, ante as peculiaridades das circunstâncias que cercaram a prática da ação delituosa, sopesando a grave ameaça empregada e a impossibilidade de reação da vítima, em face do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, quando da estipulação do regime inicial fechado.

5. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.414 - SP (2013/0136659-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : WELLINGTON RIBEIRO PIMENTEL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por WELLINGTON RIBEIRO PIMENTEL preso preventivamente por ter sido condenado à pena do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, a 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, impugnando ato do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação da segregação cautelar a que está submetido e a modificação do regime inicial para o cumprimento da sansão imposta.

Sustenta, em breve síntese, a inexistência dos requisitos autorizadores do art. 312, do CPP, além de alegar que tendo sido a pena-base fixada no mínimo legal totalizando uma condenação inferior a oito anos, além de não haver registro de reincidência, de rigor que o regime inicial para o cumprimento da reprimenda seja diverso do fechado, postulando pela expedição de alvará de soltura.

Contrarrazões apresentadas (fls. 166/175).

O Exmo. Sr. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), indeferiu o pedido liminar (fls. 185/186).

Informações prestadas (fls. 195/196).

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso (fls. 200/203).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.414 - SP (2013/0136659-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : WELLINGTON RIBEIRO PIMENTEL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRETENSÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar mantida na sentença condenatória, se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo "modus operandi", ante a gravidade inusitada do delito, perpetrado em comparsaria e com uso de arma de fogo, para subjulgar a vítima que estava estacionando seu veículo, subtraindo o automóvel e objetos de uso pessoal.

2. É certo que o comando legal do art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, não determina que o regime inicial tenha por baliza a pena-base fixada, e sim, que o Magistrado deva fundamentar seu "decisum" apoiado nas circunstâncias elencadas no art. 59, do mesmo Codex.

3. Igualmente, as Súmulas n.º 718 e 719, do Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 440, deste Sodalício, refutam a imposição de regime mais gravoso, quando lastreada, apenas, na gravidade abstrata do delito ou através de motivação inidônea.

4. "In casu", as instâncias ordinárias se apoiaram nos fatos concretos, ante as peculiaridades das circunstâncias que cercaram a prática da ação delituosa, sopesando a grave ameaça empregada e a impossibilidade de reação da vítima, em face do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, quando da estipulação do regime inicial fechado.

5. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.414 - SP (2013/0136659-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : WELLINGTON RIBEIRO PIMENTEL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O objeto deste recurso ordinário: **1)** reconhecer a ilegalidade da prisão pela ausência de fundamentação do decreto de prisão cautelar; e **2)** modificar o regime inicial do cumprimento da pena fixado na sentença condenatória.

Todavia, ausente a ilegalidade apontada.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi condenado por roubo circunstanciado, uma vez que na companhia de uma pessoa não identificada, com uso de arma de fogo mediante grave ameaça e violência, abordou a vítima enquanto estacionava seu automóvel, subtraindo-lhe o veículo e diversos objetos pessoais.

Consignou o acórdão que a custódia cautelar mantida na sentença condenatória está fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do agente, o que é fácil de ser observado, diante da narrativa dos fatos supramencionados, em destaque:

"Restou sobremodo claro, portanto, que a douta Magistrada sentenciante demonstrou concretamente, após uma atenta análise do processo e com motivação adequada, a necessidade de manutenção da prisão preventiva, estando sua decisão, nesse aspecto, em perfeita consonância com a norma do artigo 93, inciso IX, da Carta Constitucional de 1988, bem como do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal" (fls. 125/126).

A sentença condenatória relatou o seguinte:

"O acusado foi preso em flagrante, teve sua prisão convertida em preventiva e permanece preso até hoje. Não veio para os autos qualquer comprovação de atividade lícita e residência fixa por parte dele, além do fato de que, quando processado por outro roubo, o processo ficou paralisado em razão do desconhecimento do seu endereço (artigo 366, CPP). Agora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somando-se a estes elementos, foi condenado por crime gravíssimo e ainda em regime fechado, razão pela qual, persistindo os requisitos para sua prisão preventiva, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade" (fls. 27/28).

Desta forma, o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.

2. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada do paciente, ainda, para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta do depoimento da esposa do indiciado Julio Cesar que o paciente estaria fazendo planos com o corréu para praticarem roubos, pois estariam passando por dificuldades financeiras, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 226.596/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 08/05/2012, DJe 22/05/2012)

Na mesma vertente, os outros julgados desta Turma: RHC 38.356/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013); e, HC 252.550/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013).

A análise do argumento da fundamentação inidônea capaz de estipular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o regime fechado, também não faz verão. *In casu*, as instâncias ordinárias se apoiaram nos fatos concretos, ante as peculiaridades das circunstâncias que cercaram a prática da ação delituosa, sopesando a grave ameaça empregada e a impossibilidade de reação da vítima em face do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, quando da estipulação do regime inicial fechado, o que é o mais adequado à espécie, como ficou assentado:

"Pois bem. No caso em exame, a MM^a. Juíza sentenciante fixou o regime prisional fechado para o início do cumprimento da pena, com fundamentação idônea, na medida em que considerou a expressiva periculosidade do agente (que praticou crime gravíssimo, o que mais vem trazendo pânico e desassossego para a sociedade trabalhadora). E, se justo ou injusto, tal aspecto do julgado só tem a possibilidade de ser examinado em sede de apelação, já interposta e em processamento no juízo de origem" (fl. 128).

É certo que o comando legal do art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, não determina que o regime inicial tenha por baliza a pena-base fixada, e sim, que o Magistrado deva fundamentar seu *decisum* apoiado nas circunstâncias elencadas no art. 59, do mesmo Codex.

Igualmente, as Súmulas n.º 718 e 719, do Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 440, deste Sodalício, refutam a imposição de regime mais gravoso, quando lastreada, apenas, na gravidade abstrata do delito ou através de motivação inidônea.

Desta forma o acórdão atacado, neste particular, seguiu a esteira dos Tribunais Superiores que assentam inexistir ilegalidade na imposição do regime fechado, muito menos afronta aos entendimentos cristalizados nas súmulas supramencionadas, quando devidamente fundamentado, como é o caso.

A propósito:

Habeas corpus.

2. Crime contra o patrimônio. Roubo. Condenação. Pena de 5 anos e 8 meses de reclusão e regime inicial fechado.

3. Pedido de fixação de regime semiaberto. Impossibilidade. A imposição de regime inicial fechado para cumprimento de pena fundamentou-se em fato concreto, tendo em vista as peculiaridades das circunstâncias que cercaram a prática da ação delituosa (delito praticado com o emprego de armas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fogo e em concurso de agentes). Precedentes.

4. Ordem denegada.

(HC 115534, Relator(a): Ministro. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, publicado em 01-07-2013)

Cito, ainda, iterativos desta Turma: HC 197068/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 16/04/2013, DJe 24/04/2013; e, HC 254004/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 18/06/2013.

Ante o exposto **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0136659-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 37.414 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01884873720128260000 17528772012826 188487372012826

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELLINGTON RIBEIRO PIMENTEL (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.